

N.F. N° - 233067.0042/19-8
NOTIFICADO - J8X PERFUMARIA E COSMÉTICOS EIRELI
NOTIFICANTE - ÂNGELA RITA LOPES VALENTE
ORIGEM - IFMT METRO

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0030-06/21NF-VD

EMENTA: MULTA. USO DE EQUIPAMENTO “POS” (POINT OF SALE) POR ESTABELECIMENTO DIVERSO PARA O QUAL ESTEJA O “POS” VINCULADO. Infração caracterizada. Notificado não consegue elidir a acusação fiscal. Julgamento favorável à cobrança. Instância única. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, lavrada em 11/06/2019, exige do Notificado multa no valor de R\$13.800,00, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 60.05.02: Contribuinte utilizou irregularmente o ECF ou qualquer outro equipamento que permita o controle fiscal, inclusive em operações ou prestações realizadas com o uso de equipamento “POS” (Point of Sale) ou similares, não integrados ao ECF ou utilizados por estabelecimentos diversos do titular para o qual esteja o “POS” vinculado.

Enquadramento Legal: art. 202, caput e seus §§3º, 5º, 8º, 9º, 10 e 11 do RICMS do Estado da Bahia, aprovado pelo Dec. 13.780/12 c/c inciso XV do art. 34, art. 35, § 9º do art. 42 da Lei 7.014/96.

Multa prevista no art. 42, inc. XIII-A, alínea “c” da Lei nº 7.014/96, alterada pelas Leis nº 8.534/02 e 12.917/13.

Inicialmente, cumpre sublinhar que o presente relatório atende às premissas estatuídas no inciso II do art. 164 do RPAF-BA/99, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos dos integrantes processuais.

O Notificado apresenta peça defensiva com anexos, às fls. 11/34, onde inicia sua defesa relatando ter sofrido fiscalização em 11 de junho de 2019, oportunidade em que, por mero equívoco, reputou-se que um mesmo terminal estaria sendo utilizado por pessoas jurídicas diversas, o que, em tese, daria margem para o não recolhimento de tributos ou impossibilitaria a ação fiscalizatória que incumbe ao Estado da Bahia. Em síntese, a autuação precisaria refletir a possibilidade de negócios de terceiros sem qualquer relação com o desenvolvimento do objeto social da empresa, o que não é possível.

Diz que a empresa é uma franquia da Líder Franquias e Licenças Ltda, inscrita no CNPJ nº 17.086.101/0001-20. No desempenho deste negócio a franqueada vende produtos da franqueadora e tem que cumprir uma série obrigações com esta franqueadora, entre elas o pagamento de *royalties*. Assim sendo, para tornar mais fácil o desenrolar dos negócios entre franqueado e franqueador, é comum a utilização do MULTI-EC, produto regularmente disponibilizado no mercado por instituições financeiras como CIELO e Safra, que permite que a venda feita aos clientes da franquia seja creditada diretamente na conta da franqueadora, esse tipo de operação visa, especialmente, a facilitar a cobrança de *royalties*.

O MULTI-EC foi regularmente criado para permitir que franqueado e franqueador constem no mesmo terminal. Assim, quando se passa o cartão de crédito para a franqueadora recebe-se uma nota fiscal de *royalties*, não há evasão fiscal, mas sim uma operação de caixa, onde o franqueado paga *royalties* não por um boleto, mas abrindo mão de um valor.

Ressalta que toda e qualquer operação que se realiza por meio do terminal gera uma nota fiscal, evidenciando-se que simples fato de se ter lançado o crédito para a franqueadora não enseja qualquer tipo de omissão do cumprimento das obrigações tributárias.

Feitas essas considerações e demonstrada a regularidade da operação do terminal, requer a Autuada seja invalidado o auto de infração indicado em epígrafe. Consta nos anexos da defesa uma cópia do DANFE NFC-e emitida no dia 29/05/2019 às 12:18hrs no mesmo valor do comprovante do cartão de crédito apreendido, que foi emitido às 12:16hrs, do dia 29/05/2019.

VOTO

A Notificação Fiscal em lide exige do Notificado multa no valor de R\$13.800,00, e é composta de 01 (uma) Infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

A presente Notificação Fiscal registra a ocorrência da utilização irregular de equipamento “POS” pelo contribuinte J8X PERFUMARIA E COSMÉTICOS EIRELI, CNPJ nº 027.136.879/0001-50, o qual foi autorizado para uso vinculado ao CNPJ nº 17.086.101/0001-20.

Cumpre destacar que a defesa foi ofertada dentro do prazo regulamentar, não se identificando aqui problemas de intempestividade. Constatou que, na presente Notificação Fiscal, foram indicados, de forma compreensível, os dispositivos infringidos e a multa aplicada, relativamente à irregularidade apurada e não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa. O lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente estão revestidos das formalidades legais, e não estão incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento. Reverenciados o exercício do contraditório e da ampla defesa, sem arranho aos demais princípios aplicáveis ao processo administrativo tributário.

Note-se que foram anexados aos autos pela Notificante os seguintes documentos, para embasar a ação fiscal: 1) Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos (fl. 05); 2) Fotocópia de impresso extraído do equipamento apreendido (fl. 06); 3) Fotocópia do número de série do equipamento apreendido (fl. 07); 4) Consulta cadastral efetivada no Sistema INC/BA, concernente aos dados da empresa Notificada (fl. 03 e verso); e Termo de Visita Fiscal (fl. 04).

O Impugnante alega na sua defesa, que é uma empresa Franqueada da Líder Franquias e Licenças Ltda, e que utiliza o POS da MULTI-TEC, que permite que duas empresas utilizem o mesmo equipamento, para facilitar o pagamento de *royalties* para a franqueadora. Diz que não há evasão fiscal, mas sim uma operação de caixa, onde o franqueado paga *royalties* não por um boleto, mas abrindo mão de um valor e que em momento algum, deixou de emitir as Notas Fiscais. Como prova e apresenta uma cópia do DANFE da NFC-e emitida com o mesmo valor e data do comprovante do cartão de crédito.

Inicialmente entendo não existir pertinência entre esta alegação e o assunto ora debatido, haja vista que a infração constatada é a utilização irregular de equipamentos, que auxiliam o controle fiscal, por estabelecimento diverso do titular para o qual os “POS” estejam autorizados, e não as possíveis consequências do uso. Esse uso irregular está bastante caracterizado na ação fiscal, onde a Notificante comprova através dos documentos anexos ao processo que o POS que estava sendo utilizado pela empresa Notificada, estava autorizado para uso para outro CNPJ.

Importante registrar que, no caso em concreto, é imprescindível a existência da vinculação do equipamento “POS” com o número de inscrição no CNPJ do estabelecimento usuário, consoante o previsto no §11, do art. 202, do RICMS-BA/2012, a seguir transcreto.

“Art. 202. O contribuinte fica obrigado a utilizar equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) no estabelecimento em que ocorrer vendas a varejo de mercadorias ou prestações de serviços a não contribuintes do ICMS.

(...)

§11. Não é permitido o uso de equipamento POS (Point of Sale) ou qualquer outro equipamento para registro de pagamento efetuado com cartão de crédito ou de débito automático em conta corrente que não esteja vinculado ao número de inscrição no CNPJ do estabelecimento usuário.”

Note-se que, na questão ora debatida, restou plenamente qualificada a conduta irregular do Notificado, ao violar a proibição prevista no §11, do art. 202, do RICMS-BA/2012, utilizando equipamento não vinculado ao seu CNPJ.

Como consequência, o descumprimento da aludida obrigação acessória tem como sanção, a multa de R\$13.800,00, preconizada no item 1.4 da alínea “c”, do inciso XIII-A, do art. 42, da Lei 7.014/96, *in verbis*:

“Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

(...)

XIII-A - nas infrações relacionadas com a entrega de informações em arquivo eletrônico e com o uso de equipamento de controle fiscal ou de sistema eletrônico de processamento de dados:

(...)

c) R\$ 13.800,00 (treze mil e oitocentos reais):

1. ao contribuinte que:

(...)

1.4. utilizar equipamento para pagamento via cartão de crédito ou de débito que não esteja vinculado ao estabelecimento onde ocorreu a operação;

(...)"

Logo, resta evidenciado na Notificação Fiscal o cometimento pelo sujeito passivo da irregularidade apurada, haja vista que se afigura devidamente caracterizada e não foi apresentado qualquer elemento fático capaz de elidir a acusação fiscal.

Nos termos expostos, entendo que a ação fiscal realizada, que resultou na lavratura da presente Notificação, foi executada de forma criteriosa, possibilitando ao Notificado exercer de forma plena o direito de defesa. Restando clara a ocorrência da infração, de forma que voto pela PROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância única julgar **PROCEDENTE**, a Notificação Fiscal nº 233067.0042/19-8, lavrada contra **J8X PERFUMARIA E COSMÉTICOS EIRELI**, devendo ser intimado o Notificado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$13.800,00**, prevista no item 1.4 da alínea “c” do inciso XIII-A do art. 42 da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 27 de janeiro de 2021

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - PRESIDENTE/RELATOR

EDUARDO DUTRA FREITAS - JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS - JULGADOR